



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.720700/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se o presente caso, dos Autos de Infração (AI) abaixo relacionados:

AI 51.044.259-5 refere-se à contribuição da empresa resultante de glosas por compensações indevidas, no período de 05/2012 a 01/2013, no valor de R\$ 49.537,59, lavrado em 8/7/2014.

AI 51.044.260-9, no valor de R\$ 55.421,40, referente à multa isolada aplicada com base na Lei 8.212/1991, artigo 89, § 10.

Conforme relatório fiscal de fls. 81 a 88, o contribuinte não observou o prazo prescricional de cinco anos do pagamento das contribuições previdenciárias para realizar as compensações, bem como utilizou índices de correção diferentes dos determinados na decisão judicial (processo 2006.34.00.020142-8) e em desacordo com as normas tributárias para atualização do indébito. O procedimento adotado pelo contribuinte resultou na majoração indevida do montante dos créditos a serem compensados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.980 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11070.720700/2014-11

Os recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, foram apropriados mensalmente desde 09/2009 (início das compensações) para saldar as compensações efetuadas em GFIP.

Informou a fiscalização que a Câmara Municipal possuía créditos suficientes para cobrir integralmente as compensações efetuadas nas GFIPs de 09/2009 a 04/2012 e, parcialmente, em 05/2012. O saldo remanescente da compensação indevida de 05/2012 e as subsequentes foi glosado.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, para correção dos valores compensáveis o contribuinte utilizou a tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, descumprindo a decisão judicial e a legislação tributária que estipulam a correção com base na Taxa Selic.

Uma vez verificada a improcedência de valores compensados e a entrega de GFIP com declaração de compensação maior que a devida, reduzindo o valor da contribuição previdenciária, foi aplicada a multa isolada de 150%, conforme artigo 89, § 10, da Lei 8.212/1991.

O contribuinte apresentou impugnação e em seguida apresentou aditamento à defesa requerendo a inclusão no cabeçalho da impugnação apresentada inicialmente do processo de n.º 11070-720700/2014-11, bem como sua apensação ao processo 11070.720701/2014-65, por tratarem do mesmo assunto, às e-fls. 96/102, alegando, em síntese:

-Que não efetuou lançamento de valores compensados em GFIP de forma ilegal ou valendo-se de créditos inexistentes. Informa que a decisão judicial, proferida em 3/5/2007, determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro/1998 e outubro/2004 e que as compensações foram efetuadas em 2009.

Diz que os cálculos periciais judiciais foram realizados por técnico especializado e habilitado com aplicação da Selic acumulada até julho/2012.

Alega que a afirmação contida no relatório de que não havia crédito a compensar contraria a decisão judicial.

Informa que a decisão judicial foi alterada para ajustar o período prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, pela decisão proferida pelo STF em relação à inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005. Acrescenta que por essa razão os valores referentes ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores deverão ser reduzidos, como demonstra às fls. 106/107 da impugnação:

- Para o prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$ 262.781,05, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode ser apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 141.564,26.

- Para o vice-prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$210.224,84, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode ser apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 110.194,78.

- No caso dos vereadores, o valor apurado total, desde 1999, foi de R\$32.958,48 cada um. Multiplicando-se por nove e reduzindo o excesso, o montante chegou a R\$ 575.139,24. Com o ajuste de cinco anos, o valor de cada vereador, multiplicando-se por nove e reduzindo o excesso, restou em R\$ 278.512,92 (utilizando o cálculo do perito).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.980 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11070.720700/2014-11

- Agregando os valores dos agentes políticos e o cálculo do perito judicial, com a redução do período prescrito, o saldo final em 07/2012 seria de R\$ 520,107,24 a ser compensado.

Alega que foi nessa linha de entendimento que agiu, respaldado em cálculo efetuado por perito judicial, dentro de um processo que tramitou na justiça federal.

Entende que antes da aplicação de qualquer multa, o cálculo a ser feito, refeito ou confirmado, deverá indicar, administrativamente ou judicialmente, se for o caso, qual o montante devido reciprocamente e as diferenças a maior ou menor a serem satisfeitas.

Diz que não se pode falar em aplicação de multa por informações falsas em GFIP, pois observou decisão judicial da época, bem como o cálculo realizado por perito judicial e, ainda porque todos os valores e o resultado final da compensação ainda estão sendo discutidos e poderão ser decididos pelo Poder Judiciário.

Aduz que a aplicação de multa isolada só tem sentido quando o privado sonega deliberadamente valores devidos à Previdência, agregando recursos do Poder Público ao seu patrimônio.

Requer o afastamento da multa isolada e revisados os cálculos atinentes aos créditos e débitos de ambas as partes. Anexa cópia do processo 2006.34.00.020142-8, que transitou na 2ª Vara Federal de Brasília – DF.

Foi proferido Acórdão nº 02-63.981 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 113/118), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/01/2013

**COMPENSAÇÃO. GLOSA.**

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

**JUROS SELIC.**

O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**MULTA ISOLADA.**

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do acórdão em 19/02/2015, apresenta Recurso Voluntário em 19/03/2015, e-fls. 120/123, que contém em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.980 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11070.720700/2014-11

No que diz respeito a multa de 150% a visão limitada do julgamento manteve a punição administrativa e pecuniária a um ente federado, como se o mesmo houvesse praticado uma fraude ou algum tipo de ilícito no caso concreto.

Os cálculos periciais judiciais, o técnico especializado e devidamente habilitado para realização dos mesmos, Washington Maia Fernandes, apresentou as planilhas elencando as competências devidas no principal, com retenção histórica e a aplicação da “ Selic Acumulada até julho/2012”.

O ente municipal se valeu de um trabalho técnico do perito judicial, a quem não cabe contestar ou fazer objeções sobre o montante apurado, eis que tal profissional detém capacitação e autorização judicial para proceder tecnicamente como ocorreu.

A tarefa de se imiscuir na execução de um trabalho pericial judicialmente autorizado cabe a parte contrária e especialmente ao juiz da causa.

A afirmação contida no acórdão administrativo de que não havia crédito a ser compensado contraria os termos da própria decisão judicial. A contestação deveria ser com a impugnação dos cálculos de correção.

Informa que a decisão judicial foi alterada para ajustar o período prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, pela decisão proferida pelo STF em relação à inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005. Acrescenta que por essa razão os valores referentes ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores deverão ser reduzidos:

- Para o prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$ 262.781,05, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode ser apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 141.564,26.

- Para o vice-prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$210.224,84, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode ser apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 110.194,78.

- No caso dos vereadores, o valor apurado total, desde 1999, foi de R\$32.958,48 cada um. Multiplicando-se por nove e reduzindo o excesso, o montante chegou a R\$ 575.139,24. Com o ajuste de cinco anos, o valor de cada vereador, multiplicando-se por nove e reduzindo o excesso, restou em R\$ 278.512,92 (utilizando o cálculo do perito).

- Agregando os valores dos agentes políticos e o cálculo do perito judicial, com a redução do período prescrito, o saldo final em 07/2012 seria de R\$ 520,107,24 a ser compensado.

Alega que foi nessa linha de entendimento que agiu, respaldado em cálculo efetuado por perito judicial, dentro de um processo que tramitou na justiça federal.

Entende que antes da aplicação de qualquer multa, o cálculo a ser feito, refeito ou confirmado, deverá indicar, administrativamente ou judicialmente, se for o caso, qual o montante devido reciprocamente e as diferenças a maior ou menor a serem satisfeitas.

Diz que não se pode falar em aplicação de multa por informações falsas em GFIP, pois observou decisão judicial da época, bem como o cálculo realizado por perito judicial e, ainda porque todos os valores e o resultado final da compensação ainda estão sendo discutidos e poderão ser decididos pelo Poder Judiciário.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.980 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11070.720700/2014-11

Aduz que a aplicação de multa isolada só tem sentido quando o privado sonega deliberadamente valores devidos à Previdência, agregando recursos do Poder Público ao seu patrimônio.

Embora a sentença judicial tenha referido que a correção dos valores seria pela taxa Selic, o responsável pelos cálculos, escolhido e determinado pelo poder Judiciário Federal, realizou o cálculo pericial judicial, onde coube ao ente municipal apenas o seu cumprimento. Tão somente o cumprimento da decisão judicial.

Requer o afastamento da multa isolada e revisados os cálculos atinentes aos créditos e débitos de ambas as partes.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **DA DILIGÊNCIA**

O crédito lançado contra o Município de Porto Xavier – Câmara Municipal refere-se às glosas de compensação relativa a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos prevista na Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”, que foi efetuada em desacordo com a legislação previdenciária.

Quanto à aplicação dos índices de correção baseada em laudo judicial entende que agiu corretamente e que é incabível a aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

Para solução da lide entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado a este processo a cópia integral dos autos do processo judicial 2006.34.00.020142-8, nova numeração 0019904-16.2006.4.01.3400 (Numeração Única), que transitou na 2ª Vara Federal do Brasília-DF, e dos autos do processo de execução/cumprimento de sentença.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho